



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 4003/2013

Interessado: PREFEITURA DE VILA VELHA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Autos relatados na Instrução Contábil Conclusiva – **ICC 13/2015**¹, na Instrução Técnica Conclusiva – **ITC 1752/2015**² e na Manifestação Técnica de Defesa – **MTD 00222/2016-1**³.

Em síntese, trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2012, da Prefeitura de Vila Velha, sob a responsabilidade de **NEUCIMAR FERREIRA FRAGA**.

Retornam os autos ao Ministério Público de Contas após sustentação oral produzida pelo patrono do responsável atinente aos itens 5.1.1⁴, 5.1.2⁵, 6.5.1.1⁶ e 6.5.1.2⁷ do **RTC 203/2014**.

Pois bem.

É bastante por si mesmo a fundamentação da ICC 13/2015, da ITC 1752/2015 e da MTD 00222/2016-1 quanto à manutenção dos apontes de n.s 5.1.2 - ausência de recolhimento do parcelamento de obrigações patronais, 6.5.1.1 – obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para seu pagamento e 6.5.1.2 – cancelamento de restos a pagar processados, no valor de R\$ 12.691.659,81, motivo pelo qual se ratifica, assim, o parecer de fls. 686/690 em relação às irregularidades aqui elencadas.

Aliás, no caso vertente, não foram apresentadas provas suficientes para elidir as irregularidades em questão, restando, evidenciada, a todas as luzes, lesão ao ordenamento jurídico.

Robustecendo os apontamentos, cabe destacar que este órgão do *Parquet* Especial tem reiteradamente manifestado entendimento de que as irregularidades em

¹ Fls. 590/621.

² Fls. 665/683.

³ Fls. 1146/1171.

⁴ 5.1 – Não recolhimento das contribuições do INSS retidas de terceiros.

⁵ 5.1.2 - Ausência de recolhimento do parcelamento de obrigações patronais.

⁶ 6.5.1.1 – Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para seu pagamento.

⁷ 6.5.1.2 – Cancelamento de restos a pagar processados, no valor de R\$ 12.691.659,81.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

questão consubstanciam **graves violações à norma**, consoante art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

Ressalta-se que a irregularidade constante do item 5.1 – Não recolhimento das contribuições do INSS retidas de terceiros, consoante demonstrado pela unidade técnica, deve ser afastada uma vez que o gestor trouxe documentos suficientes para provar que a retenção do mês de dezembro de 2012 foi recolhida em janeiro do ano de 2013, conforme folha 787/790.

Posto isso, o **Ministério Público de Contas** reitera, in totum, as conclusões do parecer de fls. 686/690.

Ademais, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/1993⁸, bem como no parágrafo único do art. 53 da LC n. 621/2012⁹, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 28 de julho de 2016.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

⁸ **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: [...] III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

⁹ **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**